

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
ÚNICA DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 135-A, DE 2007

(Do Sr. Neucimar Fraga)

Acrescenta parágrafo único ao art. 24 do Estatuto do Desarmamento, tornando crime o descumprimento das portarias e orientações do Comando do Exército sobre produtos controlados; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. MAJOR FÁBIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 24, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

“Parágrafo único. As portarias e demais normas baixadas pelo Comando do Exército disciplinando a fabricação, a posse, o uso e o comércio de interno e externo de produtos controlados têm força vinculante e são de observação obrigatória, inclusive para efeito de responsabilização criminal nos casos de descumprimento, nos termos desta lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Comando do Exército disciplina os chamados “produtos controlados”, entre eles armas, munições, acessórios e explosivos, através de regulamentações administrativas (portarias e resoluções tratando sobre o comércio, importação, exportação, recarga de munição, além das pessoas dos atiradores, caçadores esportistas, colecionadores, etc.) Os regulamentos referidos pelo atual sistema de controle de armas (Decreto n.º 5.123/2004, que regula o Estatuto do Desarmamento, e o Decreto n.º 3.665/2000, que regulamenta a fiscalização de produtos controlados) deixa apenas subentendido que o descumprimento das portarias enseja o descumprimento da lei, podendo o delinqüente alegar em sua defesa que uma dada conduta não seria criminosa por não se adequar ao tipo “em desacordo com determinação legal ou regulamentar”, e sim “em desacordo com determinação contida em portaria”.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2007.

Deputado Neucimar Fraga

PR/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição.

.....

.....

DECRETO Nº 5.123, DE 1º DE JULHO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

**CAPÍTULO I
DOS SISTEMAS DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO**

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional e

competência estabelecida pelo caput e incisos do art. 2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, tem por finalidade manter cadastro geral, integrado e permanente das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SINARM, e o controle dos registros dessas armas.

§ 1º Serão cadastradas no SINARM:

I - as armas de fogo institucionais, constantes de registros próprios:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) das Polícias Cíveis;

d) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, referidos nos arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII da Constituição;

e) dos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, dos integrantes das escoltas de presos e das Guardas Portuárias;

f) das Guardas Municipais; e

g) dos órgãos públicos não mencionados nas alíneas anteriores, cujos servidores tenham autorização legal para portar arma de fogo em serviço, em razão das atividades que desempenhem, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

II - as armas de fogo apreendidas, que não constem dos cadastros do SINARM ou Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais, mediante comunicação das autoridades competentes à Polícia Federal;

III - as armas de fogo de uso restrito dos integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003; e

IV - as armas de fogo de uso restrito, salvo aquelas mencionadas no inciso II, do § 1º, do art. 2º deste Decreto.

§ 2º Serão registradas na Polícia Federal e cadastradas no SINARM:

I - as armas de fogo adquiridas pelo cidadão com atendimento aos requisitos do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003;

II - as armas de fogo das empresas de segurança privada e de transporte de valores; e

DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

Art. 1º Fica aprovada a nova redação do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 2.998, de 23 de março de 1999.

REGULAMENTO PARA A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS (R-105)

TÍTULO I PRESCRIÇÕES BÁSICAS

CAPÍTULO I OBJETIVOS

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército.

Parágrafo único. Dentre as atividades a que se refere este artigo destacam-se a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego dos produtos relacionados no Anexo I a este Regulamento.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 135, de 2007, de autoria do Deputado Neucimar Fraga, acrescenta parágrafo único ao art. 24, da Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, tornando crime o descumprimento das portarias e orientações do Comando do Exército sobre produtos controlados.

Na justificção, o nobre Autor argumenta que o Comando do Exército disciplina os chamados produtos controlados, entre eles armas, munições, acessórios e explosivos, através de regulamentações administrativas, ficando subentendido “que o descumprimento das portarias enseja o descumprimento da lei”.

Acrescenta, ainda, que, nesse contexto, a pessoa que tenha por objetivo burlar as referidas normas poderá “alegar em sua defesa que uma dada conduta não seria criminosa por não se adequar ao tipo em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e sim em desacordo com determinação contida em portaria”.

Em 5 de março de 2007 a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado Comissão e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 135/07 foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria referente ao controle de armas e legislação penal que deve ser analisada a partir do ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõem a alínea “c” e “f” do inciso XVI, do art. 32, do RICD, respectivamente.

Nos congratulamos com o Autor da proposição, pela iniciativa concreta que abre o debate sobre assunto relevante para a segurança pública no País.

No entanto, vislumbramos dificuldades na proposta seja sob o ponto de vista de sua efetiva aplicação, seja sob a ótica da utilização do Direito Penal para tratar de temas que estão no âmbito da administração pública e que não necessitam ser tratados como crime.

O controle da produção e venda de munições no Brasil não é uma novidade do Século XXI. Na verdade, desde o Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934 existe uma sistemática de controle da produção, distribuição e venda de armamento, munição e produtos controlados, processo que vem sendo aperfeiçoado com o passar do tempo. Dessa legislação surgiu a tradição de que a fiscalização da produção, importação, distribuição e venda das armas e munições no Brasil fosse realizada pelo Exército Brasileiro.

Nesse contexto, é longa a caminhada que o Exército Brasileiro trilhou no contexto de construir uma regulamentação administrativa que sancione o administrado, sem exceder na capacidade punitiva. Para esse efeito existe o Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados, aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que traz normas específicas sobre os diversos itens controlados e estabelece as condições para abertura de processo

administrativo e as penalidades a serem aplicadas, caso alguma irregularidade seja constatada. Além disso, esse mesmo tema é objeto de portarias e outras normas complementares.

Elevar essas normas infralegais ao patamar de norma penal, é um exagero. As portarias expedidas sobre o tema no âmbito do Exército vêm atendendo ao esperado e regulam inúmeros assuntos no que diz respeito a armamento, munição, explosivos, recarga, blindagem entre muitos outros assuntos.

Tornar a ofensa a quaisquer dessas normas um crime significa penalizar de forma desproporcional as condutas que vêm tendo um tratamento administrativo adequado. Sob o ponto de vista da segurança pública, toda norma que excede na sua medida pode causar transtornos no sentido de levar à sanção penal pessoas que não merecem tal tratamento.

Nesse campo, se destaca a ação desta Comissão que ao deliberar sobre os temas de sua competência vem analisando com cuidado os possíveis desdobramentos que o descumprimento dos marcos regulatórios sobre armamentos, munições e outros produtos controlados possam trazer à sociedade.

Além disso, uma definição de tipo penal tão ampla e genérica pode ensejar desmandos e comportamentos arbitrários por parte dos executores, o que não pode ser aprovado por esta Comissão. Nesse contexto, é importante lembrar que as infrações que envolvem armas e munições já são tipificadas como crime na Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003.

Resta-nos, ainda, apontar que a nossa análise se dá exclusivamente à luz da segurança pública, indicando que a redação técnica em termos de Direito Penal, bem como a melhor topologia do dispositivo na Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, são aspectos que serão posteriormente analisados na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Com base nos argumentos acima apresentados, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 135/07.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputado MAJOR FÁBIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 135/07, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Major Fábio.

Estiveram presentes os Deputados:

Laerte Bessa e William Woo - Vice-Presidentes; Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Capitão Assunção, Domingos Dutra, Enio Bacci, Fernando Melo, João Campos, Major Fábio, Neilton Mulim e Perpétua Almeida - Titulares; Elizeu Aguiar, Glauber Braga, Guilherme Campos e Paes de Lira - Suplentes.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputada MARINA MAGGESSI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
